SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006655-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: SIMONE QUERO ROSA
Requerido: Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Simone Quero Rosa moveu ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexistência de relação jurídico tributária contra o Estado de São Paulo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, e Silvio Donizetti da Silva.

Sustenta que em 03.12.2012 alienou o Fiat Tipo, 1994, placas BPM-2685, para o réu Silvio Donizetti da Silva, entregando-lhe o DUT datado, assinado e com firma reconhecida. Contudo, em 12.2015, a autora recebeu notificação de autuação por infração de trânsito, tomando conhecimento, só aí, de que o veículo ainda estava em seu nome. Por tal razão, em 28.12.2015, comunicou a venda ao Ciretran local.

Não obstante, em 2016, tornou a receber mais cinco notificações por infrações de trânsito posteriores à comunicação de venda.

Ademais, tomou conhecimento de que os IPVAs continuaram a ser lançados em seu nome, e que os de 2013 e 2014 foram inclusive protestados e ensejaram a sua inscrição no

CADIN.

Tendo em vista tais fatos, pede (a) a condenação de Silvio Donizetti da Silva na obrigação de transferir para o seu nome o veículo, regularizando o automóvel junto ao Detran, com o pagamento dos débitos sobre ele incidentes (b) a anulação das penalidades impostas pelo DER por infrações cometidas após 03.12.2012 e a condenação da autarquia na obrigação de não mais lançar multas por infrações de trânsito, relativas a esse veículo, contra a autora (c) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a fazenda estadual, relativamente ao IPVA sobre o veículo, após 03.12.2012, com a vedação de lançamentos futuros (d) a condenação da fazenda estadual na obrigação de abster-se de incluir os dados da autora no CADIN, no tocante a quaisquer débitos referentes ao veículo em questão, e na obrigação de excluir os apontamentos já existentes.

Liminar concedida às fls. 55/57.

A fazenda estadual e o DER contestaram às fls. 83/94, alegando ilegitimidade passiva do DER, e, no mérito, que a autora é responsável pelos IPVAs até o de 2015, vez que somente efetuou a comunicação de venda ao órgão de trânsito após os respectivos fatos geradores, Quanto às infrações de trânsito, é responsável na forma do art. 134 do CTB.

Réplica oferecida, fls. 106/116.

Silvio Donizetti da Silva contestou às fls. 146/156, alegando ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, denunciando à lide Maravilha Veículos Ltda, Israel Moreira Bispo e Gerson dos Santos Antão, e solicitando a inclusão destes no pólo passivo em litisconsórcio necessário, ou nomeando o atual proprietário, Gerson dos Santos Antão, à autoria. No mérito, diz que a empresa Maravilha Veículos deveria ter transferido o veículo para o próprio nome e depois para o nome de Silvio Donizetti da Silva. Argumenta que não tem a obrigação de transferir o veículo para o próprio nome.

Houve réplica, fls. 175/178.

Foi proferida decisão de julgamento antecipado parcial do mérito relativamente às pretensões deduzidas contra o Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, e saneando o processo no que diz respeito a lide remanescente, entre a parte autora e Silvio Donizetti da Silva, com a aceitação das denunciações à lide contra Israel Moreira Bispo e Gerson dos Santos Antão, fls. 179/188.

Israel Moreira Bispo contestou, fls. 239/242, alegando que em 01.2014 efetivamente recebeu de Silvio Donizetti da Silva o Fiat Tipo objeto desta ação, em uma permuta com outro automóvel. Ocorre que o acordado entre as partes, na ocasião, é que até 08.2014 Silvio Donizetti da Silva regularizaria a documentação do Fiat Tipo, a fim de que este fosse transferido ao seu próprio nome, possibilitando assim a futura transferência para o nome de Israel Moreira Bispo. Chegado o mês 08.2014, Silvio Donizetti da Silva não cumpriu o acordado, razão pela qual Israel Moreira Bispo desfez o negócio, de maneira que não possui qualquer responsabilidade pelo referido automóvel.

Gerson dos Santos Antão, fls. 291/300, contestou, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de qualquer responsabilidade, vez que jamais adquiriu o Fiat Tipo, tendo apenas conduzido o veículo por breve intervalo de tempo, a título de uma avaliação técnica para decidir se iria comprá-lo de um indivíduo com a alcunha "Duda", que o estava oferecendo à venda, conforme anúncio "Vende-se" inscrito no vidro do automóvel em 28.02.2016. Feita a avaliação, o réu decidiu não comprá-lo, tendo-o restituído a "Duda".

Réplica da parte autora, fls. 316/317.

O processo foi saneado, fls. 319/322, determinando-se a produção de prova oral para o julgamento dos pedidos remanescentes, isto é, relativos "a qual dos réus (denunciante ou denunciados) o veículo deve ser transferido, e qual(is) dos réus deve(m) sofrer os efeitos derradeiros do pedido deduzido pela autora de "pagar os débitos incidentes sobre o veículo"".

Nesta data, em audiência (fls. 339/340), foram colhidos os depoimentos pessoais

das partes (fls. 333/338), restando prejudicada e dispensada pelas partes a oitiva de testemunhas. Em debates, reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório. Decido.

Como exposto anteriormente, no presente feito já foram julgados os pedidos deduzidos frente aos entes públicos, subsistindo apenas o julgamento do pleito deduzido pela autora contra Silvio Donizetti da Silva, de (a) transferir para o seu nome o veículo, regularizando o automóvel junto ao Detran (b) pagamento dos débitos sobre ele incidentes.

O referido pleito foi objeto de denunciação da lide apresentada por Silvio Donizetti da Silva contra pessoas de Israel Moreira Bispo e Gerson dos Santos Antão.

Quanto ao pedido de transferência do veículo para o nome de Silvio Donizetti da Silva, reputo que o provimento jurisdicional, considerando as denunciações da lide, há de determinar a transferência para o nome do último proprietário na cadeia de alienações, de modo a retratar a situação atual.

O último proprietário (antes de o veículo ser guinchado), consoante se vê nos autos, foi Gerson dos Santos Antão, fato por ele próprio confessado às fls. 340, corroborado por declaração adicional feita pela autora logo antes de encerrada a instrução, fls. 333/334.

Deve haver a transferência direta para Gerson dos Santos Antão ao invés de se condenar Silvio Donizetti da Silva a transferir para o seu próprio nome e, em denunciação da lide, condenar Israel Moreira Bispo a transferir na sequência para o próprio nome e, por fim, condenar Gerson dos Santos Antão a transferir para o próprio nome. Essa sucessão de transferências seria completamente inútil além de sua implementação prática tornar-se praticamente inviável.

Há respaldo na transferência direta para Gerson dos Santos Antão porquanto o art.

128, parágrafo único do Código de Processo Civil autoriza o cumprimento de sentença diretamente contra o denunciado.

Por fim, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, ao invés de se

determinar a Gerson dos Santos Antão que providencie o necessário para a transferência, será adotada providência que garantirá o resultado prático equivalente, qual seja: requisição ao órgão de trânsito para que transfira o automóvel para o seu nome.

No que concerne ao pedido de condenação de Silvio Donizetti da Silva e "pagamento dos débitos sobre ele [veículo] incidentes", noto, inicialmente, que se trata de obrigação de fazer (pagar a terceiro), e não de pagar quantia, propriamente.

No mais, deve ser ponderado em que medida há interesse processual e legitimidade por parte da autora.

Com efeito, não há interesse ou legitimidade da autora de que Silvio Donizetti da Silva efetue o pagamento de débitos incidentes sobre o veículo, em relação a débitos pelos quais a autora não esteja sendo responsabilizada e em relação a débitos que a autora sequer discute neste processo.

Levando em conta o desfecho havido no julgamento antecipado parcial do mérito de folhas 179/188 – afastando a responsabilidade da autora por infrações de trânsito, mas afirmando-a, em relação aos IPVAs até o de 2015 - , o que se tem é o interesse e legitimidade da autora de que Silvio Donizetti da Silva efetue o pagamento apenas dos IPVAs de 2013 até o de 2015, inclusive, mas não o de 2016 e seguintes.

O IPVA de 2016 e seguintes não foi lançado contra a autora (nesse sentido foi inclusive afastado o interesse processual, na decisão acima referida), e portanto a autora não tem interesse e legitimidade de que Silvio Donizetti da Silva efetue seu pagamento.

Assim limitado o interesse e legitimidade da autora, forçoso reconhecer, em relação a ele, a responsabilidade total de Silvio Donizete da Silva, perante a autora.

Com efeito – apesar da negativa de ter recebido o recibo de transferência, feita por Silvio Donizete da Silva em depoimento pessoal, fls. 336/337 -, o documento de fls. 20 comprova que em 03.12.2012 a autora reconheceu firma no DUT, já indicando Silvio Donizete da Silva

como comprador.

Não é crível que efetivamente Silvio Donizete da Silva não tenha recebido a DUT.

Ademais, mesmo se essa afirmação fosse verdadeira, fato é que a partir do final de 2012 Silvio Donizete da Silva tornou-se responsável perante a autora, em razão de ter recebido dela o veículo. Alienação posterior feita a Israel Moreira Bispo pode ter repercussão entre um e outro, mas não afeta a responsabilidade de Silvio Donizete da Silva em relação à autora, a quem a sua conduta omissiva trouxe, causalmente, os prejuízos por ela suportados.

Prosseguindo, no que toca às denunciações da lide, parece-me claro que, em demanda regressiva, Israel Moreira Bispo é responsável, perante Silvio Donizete da Silva, pelos IPVAs posteriores à data em que o veículo foi transferido àquele.

O raciocínio é o mesmo que se aplicou ao pedido originário: se Israel Moreira Bispo aceitou receber o veículo, a partir daí ele se responsabilizou, perante o vendedor, no que diz respeito aos IPVAs posteriores à tradição.

A explicação dada por Israel Moreira Bispo, em seu depoimento pessoal – fls. 338/339 – não é nada satisfatória. Se queria desfazer a permuta mas o outro contratante Silvio Donizete da Silva já tinha passado adiante o Monza, então deveria ter promovido ação judicial para tanto, ao invés de simplesmente repassar o carro a terceiros. Tendo-o repassado a terceiros, não desfez a permuta e, portanto, mantém a sua responsabilidade, como adquirente.

Por outro lado, a responsabilidade de Israel Moreira Bispo diz respeito ao IPVA de 2015 apenas. Isto porque ele alega que a permuta se deu em 2014, depois do fato gerador do IPVA desse ano, que foi em 1º de janeiro, assim ele somente é responsável pelos fatos geradores posteriores alcançados pela condenação de Silvio Donizetti da Silva face à autora.

A propósito, embora Silvio Donizetti da Silva tenha alegado que a tradição a Israel Moreira Bispo ocorreu em 2013, nenhuma prova desse fato, constitutivo de seu direito, foi produzida. Assim, deve arcar com o ônus de sua omissão, nos termos do art. 373, I do CPC.

Essa responsabilidade de Israel Moreira Bispo é perante Silvio Donizetti da Silva mas também perante a autora, porquanto é também autor do dano praticado contra a autora, a partir do momento em que recebeu veículo em nome dela e nada fez para regularizar a documentação, dando causa ao lançamento de IPVAs contra ela. Exegese do art. 942 do Código Civil.

E cabe a sua condenação direta nos termos do art. 128 do Código de Processo Civil, já citado anteriormente, limitada, é claro, ao alcance da condenação de Silvio Donizetti da Silva.

Já a denunciação da lide contra Gerson dos Santos Antão no que toca ao pagamento dos IPVAs é improcedente. Segundo por ele alegado em depoimento pessoal, a aquisição do imóvel deu-se em 02.2016, ou seja, fatos geradores do referido veículo que ocorreram no período em que o bem estava sobre seu domínio e posse são posteriores ao IPVA alcançado por estes autos (até 2015, depois não há interesse da autora).

Ante o exposto:

- (a) julgo procedente o pedido de condenação de Silvio Donizetti da Silva na obrigação de transferir o veículo para o seu nome para, em acolhimento à denunciação da lide movida por este contra Gerson dos Santos Antão, condenar diretamente Gerson dos Santos Antão a transferir o automóvel Fiat Tipo, 1994, placas BPM-2685, Renavam 625620747 para o seu nome. Com fulcro no art. 497 do CPC, determino à serventia que, transitada esta em julgado, oficie ao órgão de trânsito a fim de que este transfira o referido bem para Gerson dos Santos Antão, devendo a serventia indicar no ofício a qualificação completa (inclusive endereço) do referido denunciado, e instruir o ofício com cópia de fls. 305.
- (b) julgo parcialmente procedente o pedido de condenação de Silvio Donizetti da Silva ao pagamento dos débitos relativos ao veículo, para condená-lo a pagar os IPVAs relativos ao veículo objeto dos autos dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, e procedente em parte a

denunciação da lide para condenar o réu Israel Moreira Bispo, solidariamente com Silvio Donizetti da Silva, a pagar o IPVA relativo ao veículo objeto dos autos do exercício de 2015. Assino o prazo de 01 mês (contado de quando os réus em questão forem intimados, por seus advogados vez que o art. 513, § 2°, I do CPC revogou a Súm. 410 do STJ, ao cumprimento) para o cumprimento da obrigação. Garanto a Silvio Donizetti da Silva o direito de regresso contra Israel Moreira Bispo, caso recolha o IPVA de 2015.

No que toca às verbas sucumbenciais na ação originária condeno a autora em 1/3 das custas e despesas, e Silvio Donizetti da Silva em 2/3, observada a AJG. Condeno ainda cada parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

No que toca às verbas sucumbenciais na denunciação da lide, condeno cada denunciado, Israel Moreira Bispo e Gerson dos Santos Antão, em 50% das custas e despesas, observada a AJG. Condeno cada denunciado a pagar ao advogado do denunciante honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA